

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de Juína, sob a gestão do **Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período:
01/01/2014 a 31/12/2014.

1. MC 02 . Prestação Contas. Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012).

1.1. Não envio a este TCE da planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU. (Item 3.1.1. do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua fala defensiva, discorre o gestor, que devido a troca do sistema de gestão pública, efetuada pela Prefeitura, até a data em que foi apresentada a defesa, de fato, não teria sido enviado a este TCE a carga referente a janeiro de 2014.

Outrossim, consigna a defesa, que a planta genérica de valores teria sido gerada pelo setor competente. Nesse sentido a defesa encaminhou cópia do Decreto nº 325 de 14/04/2014, o qual dispõe sobre o regulamento do valor venal dos imóveis do Município de Juína para apuração do IPTU e do ITBI do exercício de 2014.

A Equipe Técnica, opina pela manutenção do apontamento, na medida em que, aponta que o Prefeito Municipal reconhece que a planta genérica de valores que formam a base de cálculo do IPTU não foi encaminhada ao TCE/MT via Sistema APLIC.

Como é cediço, à administração tem que saber resolver os imprevistos, ainda mais quando estes são oriundos de escolhas próprias, como no caso em questão, uma vez que as informações sobre a gestão terão que ser prestadas todos os anos ao Tribunal de Contas. É um dever sabido.

Tendo em vista a natureza moderada na infração e principalmente por se tratar de falha de natureza formal, que não causou nenhum dano ao erário, bem como não se tratar de ato causado com má fé, **converto o apontamento em recomendação legal** para que o atual gestor observe os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias.

2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não foram adotadas providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Desatualização cadastral de características e do valor venal dos imóveis das plantas genéricas de valores dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU (Item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, o gestor argumenta, inicialmente, que muito embora desatualizado, o Município estaria empreendendo esforços para aumentar os valores venais dos imóveis.

Nesse sentido alega que o Município firmou contrato com uma empresa para elaboração e disponibilização do mapeamento digital georeferenciado por aerofotogrametria e imagens de satélite, o que possibilitará a correção de metragens de

imóveis e cadastramento de possíveis imóveis inexistentes no cadastro municipal, sendo que assim o município poderá fazer alterações dos valores venais.

Conclui suas ponderações, noticiando, que em 2013 houve reajuste dos valores venais e que em 2014 teria sido enviado projeto de lei à Câmara Municipal para aumento efetivo dos valores venais, porém que a despeito de parecer prévio favorável das comissões da Câmara, os vereadores teriam sido contrários ao projeto (a defesa encaminhou cópia do referido Projeto de Lei e dos respectivos Pareceres da Comissão de Redação e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento).

Em sua manifestação conclusiva a Equipe Técnica, afirma, que o Prefeito Municipal reconhece em sua defesa que os valores venais dos imóveis que formam a base de cálculo do IPTU estão desatualizados.

De outro tanto, quanto a alegação de que em 2013 houve reajuste, há de se mencionar que neste caso, o reajuste manteve os valores completamente defasados, o que pode ser verificado na Tabela 2 do item 3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar.

Observo que a defesa realmente tomou medidas para sanar a questão, tendo em vista a criação de um projeto de lei que trata da atualização do valor venal dos imóveis do município para os exercícios de 2015 e 2016, ou seja, a defesa demonstrou que esta atenta para a questão, em que pese, a irregularidade quanto a desatualização ser verificada nesse exercício.

Todavia, mantendo a coerência, com decisões proferidas quanto ao tema, e tendo vista a natureza formal da irregularidade, que, não causou nenhum dano ao erário, bem como não se tratar de ato causado com má fé, **converto o apontamento em recomendação legal** para que o atual gestor, promova a devida atualização cadastral das características dos imóveis, bem como de seus valores venais para que possa ser calculado de forma correta a base de cálculo do IPTU, no prazo de 90 dias.

Entendo ainda que esta determinação deverá ser objeto de ponto de controle das contas anuais do exercício de 2015, devendo para tanto ser dada ciência ao Relator do exercício.

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Pagamento de juros e multas nas faturas de energia elétrica (Subitem 3.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Em relação a esta irregularidade o Prefeito Municipal não apresentou contestação. Contudo, apresentou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, o qual demonstra que o gestor restituiu aos cofres municipais a importância de R\$ 1.946,30.

Consoante informado pela Equipe Técnica, o valor de R\$ 1.946,30 (Um mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), refere-se ao valor das multas e juros das faturas de energia elétrica da Prefeitura de Juína.

Nesta esteira, considerando, que o Gestor apresentou documento que comprova a restituição do valor acima, ao erário municipal, entendo, portanto, que deve o apontamento ser convertido em recomendação legal, para que a gestão observe atentamente a data adequada para pagamento de suas obrigações.

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.2. Verificou-se a contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços no mesmo local (Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, o Prefeito Municipal, alega, que muito embora os serviços sejam para o mesmo local, referem-se a serviços distintos, na medida em que, um seria de alarme e monitoramento a distância e o outro refere-se a serviço de vigilância 24 horas em equipamento de câmara.

Desta forma, alega o Gestor, que não ocorreu pagamentos a maior pois seriam serviços distintos. Finalizou sua defesa alegando que em termos gerais, embora prestados no mesmo local, são serviços distintos.

Conforme demonstrado pela equipe técnica, no Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar, o objeto do Contrato n° 52/2013 é a contratação de *“empresa especializada em instalação e manutenção de sistema de segurança na prestação de serviços de prevenção e segurança por meio de equipamento de monitoramento à distância, com equipamento Monicel com sistema GPRS que acompanha módulo celular equipamento Monitus com sistema telefone convencional sem módulo celular”*. Já o objeto do Contrato n° 170/2013 é a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de equipamentos de vigilância e monitoramento 24 horas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste Município de Juína-MT”*.

Importante frisar, que por meio destes dois contratos foi contratada a mesma empresa – Inviolável Juína Manutenção e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – ME. O Contrato n° 52/2013 teve dois termos aditivos, o primeiro prorrogando o contrato para mais três meses, e o segundo prorrogando para mais um mês. O que gerou um débito a mais de R\$ 11.718,84, vejamos a tabela apresentada pela Equipe:



Tabela 7A: Valor pago a maior a empresa (valores em reais).

Mês de referência	Valor pago	Valor que deveria ser pago	Diferença: valor pago a maior
01/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
02/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
03/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
04/2014	11.569,00	8.639,29	2.929,71
TOTAL			11.718,84

Fonte: Aditivos do Contrato n° 52/2013 (fls. 11/14 do Anexo do Relatório Técnico_19798_2014_05).

Neste contexto, constata-se dos autos, que ambos são serviços de vigilância, porém, a diferença seria que os serviços decorrentes do Contrato n° 170/2013, parecem mais efetivos, haja vista que por meio deste contrato foram instalados equipamentos para vigilância e monitoramento 24 horas por dia.

De outro lado, observe-se que o Contrato n° 170/2013, foi firmado para vigência no período de 15/10/2013 a 15/10/2014, enquanto que o Contrato n° 52/2013 foi firmado inicialmente para vigência no período de 01/03/2013 a 31/12/2013.

Ou seja, verifica-se, portanto, que estando o Contrato n° 170/2013, vigente no término do exercício de 2013, não havia motivos para prorrogar o Contrato n° 52/2013, para vigorar de 01/01/2014 a 30/04/14, fato este de singela constatação, se levarmos em consideração a desnecessidade da prorrogação do Contrato n° 52/2013, ao término do aditivo que findou em 30/04/14.

Assim, ao meu sentir, fica caracterizada à ausência de planejamento no trato com a máquina administrativa ao serem movidos procedimentos contratuais para um só fim e em lugares idênticos, razão pela qual deve ser mantido o apontamento nos termos constatados pela Equipe Técnica.

Nesta linha em harmonia com a Secex desta Relatoria e com o *Parquet* de Contas, entendo, portanto, ser necessária a **condenação** do gestor, à **restituição ao erário (JB01)**, com recursos próprios, no valor de **R\$ R\$ 11.718,84, (onze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta quatro centavos)**, face as despesas lesivas com

pagamentos em duplicidade do mesmo objeto, que causaram danos aos cofres públicos municipais, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

6. GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. Arts. 7o, § 2o, 15, 40, § 2o, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993).

6.1. Os processos de licitação decorrentes de pregões e concorrências públicas estão sendo efetivados sem cotação de preços para determinação do valor de referência (Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar).

O gestor apresenta sua defesa, pontuando, que os valores são balizados e contratados com base em processos licitatórios existentes anteriormente e que por se tratar de serviços médicos em especialidades diversas não haveriam empresas suficientes no Município para se obter 3 orçamentos.

Outrossim, consigna o gestor, que as contratações decorrentes das concorrências não foram efetivadas fora dos parâmetros normais, não havendo ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como que não houve prejuízos ao erário municipal.

De outro tanto, pontuou, ademais, que em relação as licitações na modalidade pregão presencial (exames laboratoriais e serviços de transporte de pacientes e escolares), é de conhecimento publico a dificuldade de contratação, bem como de levantar orçamentos, pois o Município de Juína é pequeno com precariedade nesses serviços.

Nesta viés, discorre a defesa, que, as contratações não foram efetivadas com valores fora dos parâmetros normais, os quais teriam sido baseados em contratações já efetivadas anteriormente e que não houve ofensa aos princípios da

economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como que não houve prejuízos ao erário municipal.

Por fim, conclui suas ponderações, a defesa, requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

A Equipe Técnica, opina pela manutenção do apontamento haja vista destacar, que o Gestor reconheceu não haver realizado cotação de preços para determinação do valor de referência nos processos licitatórios relacionados na Tabela 15 do Item 3.3.11 do Relatório Técnico Preliminar.

No caso em deslinde, tendo em vista as peculiaridades do município de Juina, verifica-se, que realmente o fato não está de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Todavia, em que pese, não estar sendo seguido o estatuto licitatório, sopesando a conjuntura em que vive os diversos municípios, cada um com suas peculiaridades, é necessário reconhecer a dificuldade encontrada na área médica em todo o país, como também a precariedade vivida pela população.

Portanto, neste diapasão, mesmo sabendo que a Lei nº 8.666/93, apresenta diretrizes taxativas e básicas de licitação, e que Administração Pública de qualquer esfera está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, é imperioso levar em consideração as circunstâncias atuais da área em questão, assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, entendo cabível, converter a irregularidade **(GB13)** em **determinação** para que o atual gestor faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e justo.

7. EC05. Controle Interno. Moderada. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. Veículos com multas vencidas em aberto (Subitem 3.10.1.2 do Relatório Técnico Preliminar).

7.2. Veículos cedidos pela Câmara Municipal de Juína à Prefeitura pendentes de transferência de proprietário (Subitem 3.10.1.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Quanto ao item 7.1, a defesa aponta, que, realmente, apesar de existir as multas citadas, à Administração Municipal está tomando providências para cobrança, e, que está sendo normatizado a forma de procedimento em relação as mesmas, que dependendo do caso será instaurado processo administrativo para apurar o ocorrido com posterior regularização dos veículos.

Em relação ao item 7.2, inicialmente, quanto o veículo HONDA/CG 150 TITAN ESD, Placa KAE-0663, o Gestor apresentou documento que demonstra a transferência de propriedade do veículo da Câmara Municipal de Juína para a Prefeitura de Juína.

Todavia, quanto ao veículo MMC/L200 OUTDOOR, Placa OAR-2068, o Gestor informa que o mesmo encontra-se em processo de transferência de propriedade desde o dia 19/11/14, sendo que o procedimento ainda não estaria concluído devido acontecimentos recentes a exemplo da greve dos servidores do DETRAN, de forma que esse órgão solicitara mais alguns dias para entrega da documentação do veículo

Em sua manifestação, a Equipe Técnica, opina pela manutenção dos apontamentos, haja vista, noticiar, que o gestor reconhece que os veículos ainda se encontram com as irregularidades constatadas.

No caso sub análise, tenho, que, não importa sobre o quantum devido, sobre o objeto em questão, ou sobre que departamento administrativo se fala, tudo é relevante se for envolver dispêndios, logo multa vencida em aberto e pendência na transferência de propriedade de veículo podem gerar encargos, mais juros e multa, do que pode decorrer danos ao erário.

Contudo, analisando o contexto dos apontamentos, entendo, que, sem desmerecer a relevância dos apontados, compreende-se pela sua conversão em **determinação** ao gestor para que regularize a situação dos dois veículos da frota da Prefeitura com multas vencidas em aberto, bem como obrigação de realizar a transferência dos veículos dentro dos 30 dias previstos no CTB, sendo, por fim, que os apontamentos sirvam como ponto de controle nas contas de 2015.

8. EB 09. Controle Interno. Responsável pela Unidade. Grave. Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013).

8.1. O responsável pela UCI não é servidor efetivo da Prefeitura (item 3.12.10 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua manifestação a defesa, argumenta, que por força da legislação municipal o Município possui no quadro de servidores somente o auditor de controle interno. Também alega, que não há vaga no quadro de funcionários para o cargo de controlador, porém, que o cargo de chefe da unidade de controle interno seria de livre nomeação.

Finaliza suas ponderações, a defesa, confirmando que o Sr. Antônio de Oliveira está nomeado interinamente para responder pela Unidade de Controle Interno, o que teria ocorrido por meio da Portaria nº 5.274/2014.

Em sua fala conclusiva, a Equipe Técnica, atesta a manutenção da irregularidade, tendo em vista, que o Gestor confirma que a Chefia da Unidade de Controle Interno está a cargo de funcionário não efetivo.

No tocante ao apontamento de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor.

Ademais, como é cediço, esta Egrégia Corte de Contas, possui dispositivo normativo que trata do assunto. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 5º da Resolução Normativa nº 33/2012, com redação dada pela Resolução Normativa nº 05/2013 – TP, estabelece que “**O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos**” (grifamos).

Neste passo, ressalto que as atividades de Controlador Interno, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Portanto, fica claro, que o responsável pela UCI da Prefeitura de Juína não tem necessariamente de pertencer à carreira de auditores, porém é imprescindível que ele seja servidor efetivo da Prefeitura.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, devendo ser mantido o apontamento, aplicando-se **multa regimental**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa, bem como **determinar-se** ao atual gestor do Executivo Municipal que proceda às devidas providências legais no sentido de realizar a nomeação do candidato aprovado no concurso público para o cargo de controlador interno, para regularizar a situação em tela.

9. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

9.1. Verificou-se no site da Prefeitura o descumprimento de dispositivos constantes na LRF acerca do acesso à informação (Item 3.13.4 do Relatório Técnico Preliminar).

10. NB 10. Diversos. Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

10.1. O Município não está promovendo, independentemente de requerimentos, a divulgação no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas (item 3.13.5 do Relatório Técnico Preliminar).

11. NB 11. Diversos. Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

11.1. A Prefeitura de Juína não possui ouvidoria instalado e o portal transparência não está ativo (item 3.13.6 do Relatório Técnico Preliminar).

Quanto aos apontamentos em questão, cabe mencionar que o Gestor respondeu as irregularidade indicadas pelos índices 9, 10 e 11, acima, em conjunto, assim irei proceder sua análise de forma agrupada..

O gestor discorre em sua defesa, que o Município de Juína passou por transtornos causados por empresas contratadas para fornecimento de manutenção de Sistemas de Gestão Pública junto ao executivo Municipal.

Descreve a defesa, que tais transtornos seriam decorrentes do não cumprimento dos contratos por parte das empresas. Também alegam que em 2015 todas as informações estão sendo disponibilizadas no Portal Transparência do Município de Juína.

Pois bem, em apertada síntese, a defesa do gestor, alega transtornos provocados por empresas contratadas para fornecer a manutenção de Sistemas de Gestão Pública, mas que, não obstante, o Município publicara no exercício de 2014 os processos de licitação, atos administrativos e se esforçara em dar transparência às peças de planejamento.

Como é cediço, para garantir a efetividade do acesso à informação pública, e Lei de Acesso à Informação se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII, dispõe que:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

De mais a mais, visando normatizar a questão, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, que aprovou o **“Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”**. Tal resolução recomendou a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tivessem implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato 37 normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

Verifica-se dos autos, principalmente quando da manifestação do gestor, restou demonstrado, que no ano de 2014, foi publicado no site da Prefeitura todos os processos de licitação e que todos atos administrativos foram publicados em jornais de grande circulação e diários oficiais, bem como que o Município não medira esforços para realizar as audiências públicas de elaboração e alterações no PPA, na LDO e na LOA.

Ante ao exposto, entendo cabível e justo, converter os apontamentos e determinação, para que o atual gestor encaminhe no prazo de 30 dias as medidas tomadas para ativar efetivamente o portal transparência, bem como proceda à implantação da Ouvidoria do Município de Juína no prazo de 90 dias, em cumprimento da Resolução Normativa 25/2012-TP (“Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”).

12. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

12.1. O segundo aditivo ao Contrato n° 50/2013 reajustou o valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um índice bem superior aos índices de reajustes oficiais (item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, o gestor discorre, o reajuste no valor mensal do contrato de locação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em que pese haver ultrapassado os índices oficiais, foi elaborado e assinado entre as partes levando em consideração as instalações do imóvel locado em comparação com outros imóveis e pesquisa de preços feitos na época.

Outrossim, discorre a defesa, que devido a valorização e falta de imóveis no Município de Juína, não teria sido possível encontrar outras instalações que atendessem as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura (isso considerando as instalações físicas – barrações, e a localização devido a grande circulação de veículos, caminhões e máquinas da Secretaria).

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

A Secex discorda dos argumentos apresentados pela defesa e opina pela manutenção da irregularidade com restituição de valores oriundos do reajuste, na medida em que o Gestor reconhece que o aumento mensal no Contrato n° 50/2013, ultrapassou os índices oficiais.

No caso em questão, cabe realçar, que os dados levantados pela equipe de auditoria, principalmente sobre os índices de reajustamento de preços informados por instituições oficiais, dos quais o maior índice permitido de reajuste seria de 7,36% (IGP-DI da FGV), isso após decorrido 14 meses do contrato. Portanto, o correto seria a locação que estava no valor de R\$ 5.000,00 ir para R\$ 5.368,00 com o maior índice oficial.

Neste diapasão, fica demonstrado que o reajuste de 30%, equivalente ao valor de R\$ 6.500,00, representa um acréscimo muito acima dos percentuais autorizados por instituições oficiais. Ademais, merece destaque que a Cláusula 15a. do próprio Contrato 50/2013 estabeleceu que no caso de prorrogação o reajuste seria com base em índice de reajustamento oficial.

De outro lado, quanto a alegação do Gestor de que o reajuste levou em consideração comparação com outros imóveis e pesquisa de preços feitos na época, conforme informou a SECEX, quando da auditoria *in loco*, não havia nenhuma pesquisa de preços a subsidiar o reajuste.

Já em relação a alegação da defesa de que o reajuste acima dos índices oficiais foi necessário devido a valorização dos imóveis no Município, cabe esclarecer, que a equipe analisou outros contratos de locação de imóveis aditivados em 2014 (conforme Tabela 16 do Relatório Técnico Preliminar), nos quais não foi verificado essa irregularidade. Tal constatação é indicativa, inclusive, de favorecimento, bem como de ofensa ao princípio da isonomia. Portanto a alegação do Gestor não deve ser levada em consideração.

Nesta linha em harmonia com a Secex desta Relatoria e com o *Parquet* de Contas, entendo, portanto, ser necessária a **condenação** do gestor, à **restituição ao erário (HB 10)**, com recursos próprios, no valor de **R\$ R\$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais)**, face ao reajuste no valor da locação do imóvel em 30%, o que representa um percentual bem superior aos índices de reajustes oficiais, que causaram danos aos cofres públicos municipais, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. VALDOIR ANTONIO PEZZINI – Secretário Municipal de Finanças e Administração. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

13. GB02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação, sem amparo na legislação (arts. 24 da Lei nº 8.666/1993).

13.1. Ausência de demonstração da situação de urgência para contratação mediante dispensa de licitação – art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Os interessados apresentam defesa argumentando que, por um lapso da Comissão Permanente de Licitação, “*de não ter observado que o Secretário Municipal de Saúde enviasse o ofício relatando corretamente o ocorrido e que assim justificasse as Dispensas de licitações...*”.

Em seguida os defendentes buscam justificar cada uma das dispensas.

Quanto o Processo de Dispensa nº 01/2014, a defesa alega, que havia contrato firmado em 2013, para prestação de serviço objeto da dispensa, sendo que o

contrato teria findado em 31/12/13. Consignam, ainda, que na época havia um Processo de Licitação na modalidade concorrência cujo prazo de abertura seria 20/01/14, porém que devido a alterações em anexo do edital teria sido necessário prorrogar a licitação para o dia 24/02/14. Assim, para não prejudicar os serviços de atendimento de saúde, fora solicitada a dispensa de licitação, o que justificaria o procedimento licitatório mediante dispensa.

Em relação aos Processos de Dispensas nº 04/2014, 05/2014 e 06/2014, a defesa alega que o Secretário de Saúde encaminhou comunicação constante no processo, na qual teria solicitado em caráter de urgência a contratação dos serviços médicos, pois que a empresa que prestava os serviços não apresentara interesse em dar continuidade a prestação de serviços e que o processo licitatório para contratação dos serviços estava marcado para 24/02/14. Assim estaria justificada a urgência e emergência na realização do processo de dispensa.

Verifica-se, que a defesa justificou a situação, em razão da necessidade de contratação mediante dispensa, porque as empresas que tinham contratos com a Administração não tiveram interesse em prorrogar o contrato e a licitação em andamento seria aberta em 24/02/14, desta forma se fosse aguardado até a abertura dessa nova licitação haveria prejuízos no atendimento à população.

Nesta linha, analisando as justificativas trazidas nos autos pelo interessado, e, conforme já me manifestei em outras oportunidades, levando-se em consideração o que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos o gestor se valeu de uma medida emergencial para evitar que a população ficasse sem atendimento médico, razão pela qual converto o apontamento em **determinação** para que o gestor se abstenha de realizar despesas sem a realização de processo licitatório e/ou dispensa.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período:
01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. VALDOIR ANTONIO PEZZINI – Secretário Municipal de Finanças e
Administração. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

**14. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos
procedimentos de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).**

14.1. Ausência de cotação de preços para contratação mediante
dispensa de licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.1
deste Relatório).

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014
a 31/12/2014.

SR. RICARDO ALEXANDRE GOETTEN BELOTTO – Secretário de Saúde –
Período: 01/01/2014 a 30/09/2014.

**16. GB 21. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos
de dispensas de licitação (arts. 17, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93).**

16.1. Solicitação de dispensa de licitação para prestação de serviços em data anterior
ao pedido (Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Em relação aos apontamentos acima descritos, tendo em vista sua
natureza idêntica, irei proceder sua análise de forma conjunta.

Pois bem, verifica-se, que os **subitens 14.1 (GB 21)**, fora atribuído ao
gestor e ao Secretário Municipal de Finanças e Administração, e **16.1 (GB 21)**, imputado
ao gestor e ao Secretário de Saúde, que respectivamente versam sobre ausência de

cotação de preços para contratação mediante dispensa de licitação – art. 26, parágrafo primeiro, III da Lei nº 8.666/93 (Subitem 3.3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar), e solicitação de dispensa de licitação para prestação de serviços em data anterior ao pedido (Subitem 3.3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Em defesa, pondera que os argumentos usados para o subitem 14.1 foi o mesmo usado para a irregularidade GB13 (os valores tidos como referência para contratações são feitos com base em processos licitatórios anteriores/por se tratar de serviços médicos em várias especialidades, não há opções no mercado para 21obter 3 orçamentos).

De outro tanto, em relação ao subitem 16.1, alegou-se, que ocorreu mero erro formal nos processos licitatórios sobre a colocação da data quando da solicitação da contratação dos serviços, e na digitação da data do parecer contábil, mas no mais os serviços foram prestados após a homologação do processo licitatório.

A SECEX manteve a irregularidade, não acatando os argumentos da defesa.

Analisando minuciosamente o feito, constata-se, que em sede de alegações finais, fora rebatidos os subitens da irregularidade em questão, considerando que os preços de licitações anteriores foram usados nos procedimentos de dispensa fundados em urgência e emergência das situações, ou seja, para atender uma demanda imediata que não aguentaria um processo lento, podendo então causar danos de interesse público.

De mais a mais, restou consignado que os erros formais nas colocações das datas e a solicitação de dispensa em data anterior ao pedido, portanto, alegando que fora os erros reconhecidos, tudo ocorreu dentro dos trâmites legais e os serviços foram prestados após a devida formulação do processo e não houve prejuízos ao erário municipal.

Diante do exposto, em total harmonia com o *Parquet* de Contas, entendo ser justo e razoável, converter as irregularidades 14.1 e 16.1, em **determinação**, para que mais uma vez o atual gestor faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e sejam justos.

SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

SR. ERICSON LEANDRO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Educação e Cultura. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

15. NB 08. Diversos. Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

15.1. Com base em inspeção nos ônibus que realizam o transporte de escolares em Juína, verificou-se desconformidades em relação a itens de segurança e em relação a legislação (Item 3.8.3 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, os defendentes alegam que a irregularidade é decorrente de contratação de empresa terceirizada, e, que os valores repassados pelo Governo Federal para manutenção do transporte escolar e as destinações por parte do Município de Juína, seriam insuficientes para contratação e exigência para que as empresas contratadas apresentem e mantenham veículos mais modernos em que constem todos os itens de segurança exigidos em lei.

Outrossim, argumentam que, não obstante a equipe de auditoria ter verificado a ausência de itens de segurança nos ônibus de transporte de escolares, exigidos no edital, logo após a realização do certame licitatório, a Divisão de Controle e Tráfego de Veículos do Município de Juína, teria realizado inspeção nos veículos, os quais teriam sido aprovados para o Transporte Escolar.

Alegam ainda, que os veículos transitam apenas em estradas de chão onde não desenvolvem muita velocidade e que embora não contando com todos os itens de segurança, os veículos encontram-se em bom estado de mecânica. E, ainda, que nunca ocorreu nenhum acidente.

A Equipe Técnica, opina pela manutenção do apontamento, na medida em que, afirma que a segurança dos usuários do serviço de transporte escolar é essencial devendo ser objeto de máxima atenção dos Administradores Públicos. As irregularidades apontadas decorrem de exigências previstas não apenas no contrato com a empresa de transportes, como também do próprio Código de Trânsito Brasileiro (art. 136).

No caso em tela, tendo em vista os argumentos da defesa, entendo, cabível, converter o apontamento em **determinação legal**, para que o gestor atual com o respectivo Secretário de Educação e Cultura, atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante aos veículos para transporte escolar, a fim de que não reincida em tal impropriedade.

SR. NATANIEL TOMASINI – Contador – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

17. CC04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

17.1. Divergência entre os registros contábeis e o inventário físico dos bens móveis (item 3.10.2. do Relatório Técnico Preliminar).

A defesa, subscrita pelo Sr. Nataniel Tomasini, contador do município, durante o período analisado, alega, que de fato houve erro material. Pontua, ainda, que no decorrer do exercício em tela, a irregularidade será regularizada e que esta não traz prejuízos ao erário.

Nesse sentido, finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe seja aplicado multas e sanções legais.

Conforme se verifica, o Contador reconhece que os registros contábeis estão em desconformidade com o inventário físico.

Todavia, mantendo a coerência, com decisões proferidas quanto ao tema, e tendo vista a natureza formal da irregularidade, que, não causou nenhum dano ao erário, bem como não se tratar de ato causado com má fé, **converto o apontamento em recomendação legal** para que o atual gestor, realize com eficiência o controle do seto contábil sobre bens moveis do Ente.

SR. MOUSART SOUZA XAVIER – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 16/12/2013 a 31/12/2013.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

19. GB 15. Licitação. Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; Súmula TCU nº 177) .

19.1. Especificações imprecisas no processo de licitação Concorrência nº 04/2013 (item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, o Sr. Jhoni Michael Freisleben, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 27/01/14 a 31/12/14, alega, que de fato ocorreu erro na descrição do item, porém, tal situação não teria gerado prejuízos ao processo licitatório, pois, que se alguma empresa tivesse interesse no item poderia solicitar informações junto ao Departamento de Licitação.

Outrossim, pondera, que como nenhum licitante demonstrou interesse no item na Concorrência n° 04/2013, teria sido publicada a Concorrência n° 03/2014, na qual o mesmo item fora licitado já com as especificações corretas, tendo, inclusive, havido interessado e vencedor nessa nova licitação.

A Equipe Técnica, se manifesta mantendo a irregularidade, não concordando com a defesa, e mencionando que os demais itens elencados não foram justificados.

Verifica-se que o responsável, que apresentou defesa reconheceu o erro na descrição de um item dos quatro levantados pela equipe técnica, alegando que a descrição incorreta - “*rassonginecológico*” ao invés de “*ultrassonginecológico*” - não gerou prejuízos, tendo em vista que não houve interessado na Concorrência n°04/2013.

Como é cediço, a Lei de Licitações é clara ao pregar que o edital de licitação deve detalhar as especificações do objeto a ser contrato. Regra absoluta que deve ser cumprida para manter a lisura e transparência do certame.

No caso sub análise, apesar da falha constatada, há de se ressaltar, que, não se pode perder de vista a realidade apurada, de que não houve contratação, de que a licitação em comento não chegou a sua fase final.

Diante do exposto, acatando o posicionamento do Ministério Público de Contas, na medida em que, não houve prejuízos, afasto o apontamento.

SR. JHONI MICHAEL FREISLEBEN – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Período: 27/01/2014 a 31/12/2014.

20. GB06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

20.1 Verificou-se que os valores de referência constantes no processo de licitação Concorrência n° 03/2014 estão com sobrepreço (Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, pontua o interessado, que na Concorrência n° 04/2013 os itens relacionados na Tabela 14 do Subitem 3.3.8.2 do Relatório Técnico Preliminar, não teriam recebido nenhuma proposta. Que por tal motivo a Secretaria Municipal de Saúde teria realizado nova cotação de preços, por meio da qual ter-se-ia verificado que os valores de referência dessa concorrência estariam muito abaixo do valor de mercado. Por tal motivo teria sido realizado novo balizamento de preços utilizado na Concorrência n° 03/2014.

Portanto, os valores não estariam superfaturados, bem como não teriam sido fixados arbitrariamente, pois que eram baseados em preços praticados no Município de Juína.

Assim, a defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

A Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, na medida em que, argumenta que em nenhuma das duas licitações houve cotação de preços.

De uma análise apurada do feito, entendo, que o responsável não acostou na prestação de contas nada que justifique o aumento desproporcional de preço num espaço tão curto de tempo, como o preço de mercado da época, preços estabelecidos pelo Ministério da Saúde e outras fontes de disposição de valores.

Porém, verifica-se, pois, que as informações prestadas neste processo, não são suficientes para formar a convicção de que não houve cotação de preços para a Concorrência e que o superfaturamento e sobrepreço não foram comprovados efetivamente, apesar da presença de indícios, manifesta-se no sentido de **determinar**

Tomada de Contas, a ser realizada pela equipe de auditoria, com o fim de investigar a ocorrência de faturamento por preço superior ao normal bem como o aumento desmedido dos preços.

Neste diapasão, acolhendo integralmente a manifestação do *Parquet* de Contas, determino à Secex, quando da execução da Tomada de Contas, que as averiguações sejam feitas com base no Banco de Preços em Saúde – BPS, ferramenta esta utilizada pelo Ministério da Saúde para alimentar seus dados com os preços praticados no mercado, e auxiliar as instituições na redução dos dispêndios com compras dos produtos de saúde, bem como disponibilizar uma gama maior de fornecedores desses bens, oferecendo às instituições a possibilidade de fazer aquisições mais econômicas aproveitando a livre concorrência. (www.saude.gov.br/bps).

Por fim, determino a realização da investigação conforme o que o TCU vem denominando de “cesta de preços”: a) no caso de objetos com significativo grau de especificação, a pesquisa deve ser direcionada a empresas de ramo mercantil condizente com o fornecimento dos materiais pretendidos pela Administração; b) deve ser conferida especial atenção à semelhança existente na estrutura das propostas de cotação de preços, eis que pode evidenciar conluio entre os particulares consultados; c) além dos preços de mercado, devem ser cotados os preços pagos pelo próprio órgão contratante e também por outros órgãos e entidades da Administração relativamente a contratos de idêntico objeto vigentes no mesmo período, além de valores registrados em atas de registros de preços e mesmo compras e contratações realizadas por corporações privadas. (**Acórdão nº 868/2013-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013.**)

SR. UELITON GOMES DOS SANTOS – Responsável pelo Departamento de Frotas – Período 01/01/2014 a 31/12/2014.

21. EB05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

21.1. Ausência de controle individualizados de gastos com manutenção e combustíveis dos veículos (Subitem 3.10.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Em sua defesa, o Responsável pelo Departamento de Frotas do Município, Sr. Ueliton Gomes dos Santos, alega que devido a troca de sistema de informática não teria sido possível lançar todos os dados para consulta da equipe de auditoria, porém, esclareceu, que mesmo com a precariedade do Sistema de Informática o controle de combustível seria feito em planilhas do excel e que os veículos possuiriam Diários de Bordo, os quais seriam preenchidos pelos motoristas.

Em relação à manutenção dos veículos, esses seriam lançados nos sistemas de controle de almoxarifado e que tão logo esteja em funcionamento o Sistema de Frotas, todas as informações serão lançadas e que então será possível a emissão de relatórios bem como o efetivo controle de gastos por veículo.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Conforme se verifica, o Responsável pelo Departamento de Frotas da Prefeitura de Juína reconhece a deficiência no controle de gastos com manutenção e com combustíveis.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Neste diapasão, ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Assim, constatadas falhas que referem-se à ineficiência do controle interno, conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, é possível converter o apontamento em **determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

SR. JOSÉ CARLOS DIVINO – *Fiscal de Contratos. Período: 01/01/2014 a 31/12/2014*

22. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; Disposições do Edital e do Contrato).

22.1. A empresa J V S Transportes Ltda – ME, contratada para realizar o transporte de escolares não tem executado o contrato nos termos do edital da licitação e do contrato firmado.

Em sua defesa, o Sr. José Carlos Divino, afirma, que, não obstante a equipe de auditoria ter verificado a ausência de itens de segurança nos ônibus de transporte de escolares, exigidos no edital, logo após a realização do certame licitatório, a Divisão de Controle e Tráfego de Veículos do Município de Juína, teria realizado inspeção nos veículos, os quais teriam sido aprovados para o Transporte Escolar.

Também alega o defendente, que, com base nas constatações desta equipe de auditoria, o Secretário Municipal de Educação e Cultura de Juína fora

cientificado, no sentido de que as irregularidades dos ônibus sejam devidamente corrigidas.

A defesa finaliza requerendo o recebimento de sua manifestação, bem como o acatamento do alegado a fim de que não lhe sejam aplicadas multas e sanções legais.

Em sua manifestação final, a equipe técnica entendeu ser cabível a manutenção da irregularidade, dado que os ônibus estão em desconformidade com o edital, com o contrato e com o Código de Trânsito Brasileiro.

No caso em tela, tendo em vista os argumentos da defesa, bem como, ante a manifestação do *Parquet* de Contas, mesmo concordando com os fundamentos da Secex, entendo, cabível, converter o apontamento em ponto de controle nas contas de 2015, para averiguar se foram realizadas as devidas correções após a cientificação das pessoas responsáveis sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2014 da Prefeitura Municipal de Juina, em que pese a existência de algumas irregularidades graves, constata-se que as mesmas não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III- DO DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e

artigo 194, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 2865/2015 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações legais** as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Juina, CNPJ nº. **15.359.201/0001-57**, sob a gestão do **SR. HERMES LOURENÇO BERGAMIM**, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ao Sr. Hermes Lourenço Bergamim, gestor do município de Juina, no exercício de 2014, o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

a) pela condenação do gestor Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIM, ao ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios, do montante de **R\$ 10.188,00 (dez mil cento e oitenta e oito reais)**, incluindo juros e correções a contar do início do exercício em tela, dia 31/12/2014, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão de pagamento a maior no Contrato de Locação nº50/2013 (**subitem 3.2 –HB 10**);

b) pela condenação do gestor Sr. HERMES LOURENÇO BERGAMIM, ao ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios, do montante de **R\$ 11.718,84 (onze mil setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**, incluindo juros e correções, a contar do início do exercício em tela, dia 31/12/2014, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal, em razão de pagamento a maior no Contrato nº52/2013 (**subitem 3.2 – JB 01**);

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei

Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao gestor Sr. Hermes Lourenço Bergamim**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

Ao Prefeito Sr. Hermes Lourenço Bergamim:

I - Multa no valor **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item **8.1**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

Determino que a atual administração do município de Juina adote as seguintes providencias:

a.1) **promova** a devida atualização cadastral das características dos imóveis, bem como de seus valores venais para que possa ser calculado de forma correta a base de cálculo do IPTU, no prazo de 90 dias **(subitem 2.1 – DB02);**

a.2) **promova** as adequações necessárias no site da Prefeitura para a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos próximos exercícios para o efetivo controle social **(subitem 7.1 –DB16);**

a.3) **regularize** a situação dos dois veículos da frota da Prefeitura com multas vencidas em aberto e que cumpra com as ordens legais de trânsito **(subitem 5.1 e 5.2 - EC 05);**

a.4) **promova** a nomeação do candidato aprovado no concurso público para o cargo de controlador interno e regularize a situação ora constatada. **(subitem 6.1 – EB09);**

a.5) **faça** cumprir na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e justo (**GB 13 e GB21**);

a.6) **cumpra** o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação (**subitem 11.1 – GB02**);

a.7) **promova** o adequado planejamento de acordo com as necessidades referentes a área de segurança, para que haja a contratação devida de empresa que seja especializada em tudo que englobe a natureza do objeto, evitando-se assim, a contratação de mais de uma empresa para o mesmo fim (**subitem 3.2 – JB01**).

a.8) **observe** os prazos fixados por este Tribunal, de modo a enviar correta e tempestivamente os documentos e informações obrigatórias (**subitem 1.1 - MC 02**);

a.9) **encaminhe** no prazo de 30 dias as medidas tomadas para ativar efetivamente o portal transparência, bem como proceda à implantação da Ouvidoria do Município de Juína no prazo de 90 dias, em cumprimento da Resolução Normativa 25/2012-TP(“Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”)(**NB10 e NB11**);

a.10) atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante ao veículos para transporte escolar, a fim de que não reincida em tal impropriedade(**subitem 13.1 – NB08**).

b) pela **determinação** ao Contador para que os registros contábeis sejam feitos de maneira correta e com informações e números precisos (**subitem 44 15.1 – CC04**).

c) pela **determinação** ao responsável pelo Departamento de Frotas de Veículos para que formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna todas as informações concernentes à manutenção de veículos e dispêndios com combustível (**subitem 18.1 – EB05**).

d) pela **determinação** ao Secretário de Finanças e Administração e ao Secretário de Saúde, para que cumpram na íntegra a Lei de Licitações, fazendo a devida pesquisa de mercado para que os preços ofertados estejam de acordo e justos (**subitens 12.1 e 14.1 – GB21**).

e) pela **determinação** ao Secretário de Finanças e Administração para que **cumpra** o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação (**subitem 11.1 – GB02**).

f) pela determinação às Comissões de Licitação, para que apliquem maior rigor nos detalhes da elaboração de um edital quanto às especificações de seu objeto (**subitem 16.1 – GB15**).

g) pela **determinação** ao Presidente da Comissão de Licitação para que faça a devida cotação de preços (**subitem 17.1 – GB06**).

h) pela **recomendação** para que sirvam como pontos de controle na análise do processo de prestação de contas vindouros:

- a regularização da situação dos veículos da frota da Prefeitura com multas vencidas em aberto (**subitem 5.1 – EB05**); e

- a averiguação da realização das devidas correções quanto aos itens de segurança dos ônibus escolares contratados faltantes (**subitem 19.1 – HB06**)



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

j) pela determinação de **Tomada de Contas**, em relação à irregularidade **subitem 20.1 (GB 06)**, a ser realizada pela equipe de auditoria da quinta Secex, com o fim de investigar a ocorrência de sobrepreço nos valores de referência constantes do Processo de Licitação Concorrência n. 03/2014.

l) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Cuiabá, 03 de Junho de 2015.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator